

Dispõe sobre modificação do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 93 e 261 da Lei Complementar nº 051, de 11 de fevereiro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93 - Haverá no Estado 20 (vinte) Juizes de Direito Auxiliar, de 3ª entrância."

"Art. 261 - Na Comarca de Natal serão separadas as funções de Ofício de Justiça judicial e extrajudicial, distribuídas entre 23 (vinte e três) Cartórios, além dos Cartórios da Redinha e Igapó, sendo 07 (sete) Ofícios de Notas com registro público, 09 (nove) Cartórios Cíveis, 06 (seis) Criminais e 01 (um) para os feitos da Vara da Infância e da Juventude."

Art. 2º. O parágrafo 1º do artigo 268, da Lei Complementar nº 051, de 11 de fevereiro de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 083, de 06 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. Na Comarca de Natal, nas Varas Cíveis e Criminais servirão 04 (quatro) Oficiais de Justiça; nas Comarcas de Caicó, Ceará - Mirim, Currais Novos, Macaíba, Macau, Mossoró e Santa Cruz, servirão junto a cada Vara 02 (dois) Oficiais de Justiça".

Art. 3º. Ficam acrescentados ao artigo 281, da Lei Complementar nº 051, de 11 de fevereiro de 1987, os incisos XXI, XXII e XXIII com a seguinte redação:

"XXI - ao 7º Cartório Cível, os feitos da competência do Juiz das 1ª e 2ª Varas de Família;

XXII - ao 8º Cartório Cível, os feitos da competência do Juiz das 3ª e 4ª Varas de Família;

XXIII - ao 9º Cartório Cível, os feitos da competência do Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública."

Art. 4º. O caput do artigo 395, da Lei Complementar nº 051, de 11 de fevereiro de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 083, de 06 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 395 - Na Comarca de Natal, haverá em cada escrivania Cível e Criminal, 03 (três) Escreventes Substitutos e 06 (seis) Ajudantes de Cartórios."

Art. 5º. Fica revogada a competência dos Juizes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família da Comarca de Natal, na forma estabelecida no art. 90, da Lei Complementar nº 051, de 11 de fevereiro de 1987, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. Compete aos Juizes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família, por distribuição:

I - Processar e julgar:

a) separação judicial amigável e litigiosa, anulação e nulidade de casamento, divórcio e pedidos de alimentos provisionais ou definitivos, bem como os demais feitos referentes ao estado e capacidade das pessoas e as ações de investigação ou de contestação de paternidade ou de maternidade, bem assim, a impugnação de reconhecimento do filho, observando-se o que a respeito dispuserem a Constituição Federal e a Lei;

b) pedidos de alvarás.

II - Deliberar sobre a guarda de menores nos casos de dissolução de sociedade conjugal.

III - Cumprir as precatórias dos feitos relativos ao Direito de Família."

"§ 2º. Compete aos Juizes de Direito das Varas de Família, privativamente:

I - À Primeira Vara:

a) celebrar casamentos da 1ª zona;

b) dispensar a publicação de proclamas, suprir consentimentos, decidir impedimentos e tudo mais que se relacionar com o processo de habilitação matrimonial.

II - À Segunda Vara:

a) celebrar casamentos da 2ª zona;

b) dispensar a publicação de proclamas, suprir consentimentos, decidir impedimentos e tudo mais que se relacionar com o processo de habilitação matrimonial.

III - À Terceira e Quarta Varas:

a) deliberar sobre a guarda de filhos havidos ou não da relação do casamento (art. 227, § 6º da CF);

b) decretar interdição e nomear curador; decretar a suspensão do pátrio poder, ou sua perda, nomeando, em casos tais, tutor; destituir curador ou tutor, quando competente para a nomeação, julgando suas contas; apreciar questões relativas a bens de menores e incapazes, ressalvadas a competência da Vara de Sucessões;

c) decretar em processo próprio, emancipação de menores."

Art. 6º. O caput do art. 104, da Lei Complementar nº 051, de 11 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104 - O ingresso na carreira cujo cargo inicial é o de Juiz Substituto, dar-se-á mediante nomeação, após aprovação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases."

Art. 7º. É acrescentado ao art. 104, da Lei Complementar nº 051, de 11 de fevereiro de 1987, um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 104 - .....  
§ 3º. Para a realização do Concurso, o Tribunal de Justiça, através de Resolução, editará normas regulamentares."

Art. 8º. Ficam revogados da Lei Complementar nº 051, de 11 de fevereiro de 1987, os arts. 105 a 120, inclusive.

Art. 9º. Ficam criados e incluídos no Quadro Permanente da Magistratura do Estado, 14 (quatorze) cargos de Juizes de Direito Auxiliares e 01 (um) de Juiz de Direito na Comarca de Natal, todos de 3ª entrância.

Parágrafo Único - O Presidente do Tribunal fará publicar aviso de vacância objetivando o preenchimento dos cargos de que trata este artigo.

Art. 10. Fica, ainda, criada a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, com competência para processar e julgar as execuções fiscais em que as Fazendas Estadual ou Municipal de Natal, forem interessadas.

Art. 11. Ficam criados, no Quadro Permanente da Justiça de Primeira Instância da Comarca de Natal, os seguintes cargos:

I - 32 (trinta e dois) de Escrevente Substituto;

II - 24 (vinte e quatro) de Oficial de Justiça de 3ª entrância; e

III - 03 (três) de Escrivão Oficializado, de 3ª entrância.

§ 1º. Os cargos criados no caput deste artigo são de provimento efetivo, com vencimentos fixados na legislação própria para os cargos da mesma denominação.

§ 2º. As escritanias de que trata o inciso III deste artigo, funcionarão, privativamente, junto às Varas de Família e Fazenda Pública, nos 7º, 8º e 9º Cartórios.

Art. 12. Fica assegurado aos Escrivães da Comarca de Natal, o direito de remoção por opção, manifestada ao Tribunal de Justiça, dentro de 10 (dez) dias, após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de remoção por opção, será publicado aviso de vacância para remoção voluntária ou promoção.

Art. 13. Os feitos em curso e arquivados nos Cartórios Cíveis da Capital, privativos das Varas de Família e da Fazenda Pública, na data da instalação dos 03 (três) Cartórios criados por esta Lei, serão redistribuídos entre estes.

Art. 14. O Juiz responsável pela Direção do Fórum poderá, sempre que necessário, determinar, através de Portaria, o deslocamento de Serventuário para prestar seus serviços em outra Vara, que não seja a da sua lotação.

Art. 15. O Tribunal de Justiça baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à execução da presente Lei.

Art. 16. As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de outubro de 1995,  
1079 da República.

DOE N° 8.630  
Data: 27.10.1995  
Pág. 1

**GARIBALDI ALVES FILHO**  
**José Eurico Alecrim Filho**